



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DA REITORIA

CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721 9320 - FAX: (48) 3721-8422
E-mail: gabire@reitoria.ufsc.br



Ofício nº 267/2013/SEAI

Florianópolis, 9 de setembro de 2013.

Ao Senhor
César Dirceu Obregão Azambuja
Procurador - Chefe
Procuradoria Federal junto à UFSC

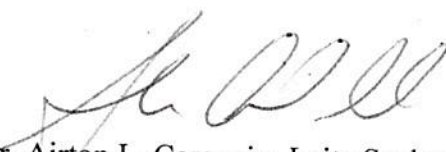
Assunto: **Proposta de TAC**
ICP 1.33.000.000050/2008-56
Interessada: Dra. Daniele Cardoso Escobar (MPF)

Ilmo. Sr.

1. Encaminhamos a V. Senhoria e à AGU, para análise do ponto de vista jurídico, a anexa proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à implantação do sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência, no âmbito da Universidade.

Prevendo adaptação gradual da instituição à medida, a proposta surge espontaneamente do MPF, sendo o caso de se verificar sua viabilidade jurídica e se haveria a concordância da AGU com a implementação do chamado "ponto eletrônico".

Atenciosamente,


Prof. Dr. Airton L. Cerqueira Leite Seelaender
Secretário de Aperfeiçoamento Institucional



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

DIVISÃO DE TUTELA COLETIVA E CÍVEL
OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.33.000.000431/2004-10

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.33.000.000431/2004-10, instaurado nesta Procuradoria da República, versando sobre o descumprimento da carga horária estatutária ou contratual por servidores da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, notadamente os Relatórios de Auditoria nº 227676 e 227792, elaborados pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – CGU, os quais, após exames realizados, constataram, no período compreendido entre os anos de 2007 a 2010, inúmeras irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho

dos servidores da instituição de ensino, tais como: exercício de jornada acumulada de trabalho incompatível com o cumprimento concomitante, assíduo e pontual, a jornada de trabalho na instituição; existência de servidores cuja acumulação de cargos em vínculos públicos excede o limite de horas cumuláveis entre vínculos públicos; inexistência de registro de frequência por atividade exercida em regime de plantão;

CONSIDERANDO que os servidores públicos federais, inclusive aqueles integrantes do quadro da UFSC, entidade de direito público da administração indireta na órbita federal, submetem-se a regime jurídico que lhes impõe o cumprimento de jornada de trabalho fixada em conformidade com as atribuições dos respectivos cargos, observados os limites definidos para cada modalidade de posto (art. 19 da Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que, consoante o regime jurídico que é aplicável aos servidores estatutários da administração pública direta e indireta da órbita federal, o servidor "perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado" e deverá, ainda, perder "a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97 e saídas antecipadas, salvo hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata", podendo as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior serem compensadas "a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício" (art. 44 da Lei nº 8.112/90);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos federais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 1.867/96, o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto (art. 1º), o qual deveria ter sido implantado de forma gradativa, concluindo-se tal providência em seis meses, a contar da publicação do Decreto (datado de 17 de abril de 1996), quanto a órgãos e entidades situados na Capital Federal e nas capitais (art. 1º, 1º);

CONSIDERANDO a inexistência de sistema de controle eletrônico de frequência na UFSC;

CONSIDERANDO que essa situação: a) compromete substancialmente a essência do mecanismo de controle de frequência da jornada de trabalho do servidor; b) inviabiliza a concreta verificação quanto ao cumprimento de deveres pelos servidores da UFSC; c) serve de estímulo a que haja a proliferação de

comportamentos inadequados de servidores do ponto de vista do cumprimento da carga horária legalmente exigível; d) retira das chefias imediatas o ônus de promover a contínua e acurada fiscalização quanto à conduta do(s) servidor(es) subordinado(s); e) concorre para a virtual anulação da eficácia dos eventuais sistemas de controle de cumprimento de metas e eficiência no serviço;

CONSIDERANDO que, do acima apresentado, conclui-se que a determinação do chefe do Poder Executivo Federal para implantar sistemática de registro de frequência, a qual vincula a UFSC, não foi observada pela mencionada autarquia federal, embora já se tenham passado dezessete anos desde a sua expedição;

CONSIDERANDO que a instalação de sistema de controle eletrônico de frequência tutela o interesse público do controle das exigências das obrigações dos servidores públicos, mas mais que isso, a própria saúde da população regional, vez que a apuração realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno da CGU constatou o significativo problema existente no controle das obrigações dos servidores do Hospital Universitário;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impele o Poder Público a adotar modelos efetivos de gestão da coisa pública, como forma de coibir máculas aos preceitos fundamentais que norteiam a sociedade, o direito dos cidadãos e o próprio Estado;

CONSIDERANDO que a compatibilidade entre os meios adotados pelo administrador e os fins almejados com sua conduta torna-se crucial para que se tenha potencializada a efetividade, a ética e a qualidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que a implantação do controle de ponto eletrônico, para maior eficácia, pode ser associado a medidas correlatas de controle, notadamente a instalação de catracas nos pontos de acesso aos recintos de trabalhos das várias unidades da UFSC, evitando-se que servidores passem a simplesmente registrar a presença em ponto eletrônico e em seguida deixem o recinto de trabalho, em ostensiva burla ao sistema de registro de frequência;

CONSIDERANDO, ademais disso, a notória dimensão do campus da UFSC, circunstância que torna mais imperativa a aferição e o controle adequados da frequência dos servidores aí lotados e em exercício, em conjugação com os mecanismos acima mencionados, tudo a bem da garantia de eficiência das atividades desempenhadas e da observância dos demais princípios constitucionais aplicáveis à administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de somar esforços entre os órgãos para a consecução das obrigações previstas na Constituição Federal, bem como nas normas legais anteriormente citadas;

ACORDAM



De um lado, o Ministério Público Federal, através da Procuradora da República abaixo assinada, e de outro, a Universidade Federal de Santa Catarina, na pessoa de sua Reitora, com as seguintes cláusulas, que nortearão as relações entre as partes, objetivando conjugar esforços no sentido de implantar o sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência na Universidade:

1. A Universidade Federal de Santa Catarina se obriga a:

a) determinar, imediatamente, aos servidores públicos federais e contratados pela instituição o registro do horário de expediente diário em cumprimento a carga horária, como estabelecem os arts. 19 e 116 da Lei nº 8.112/90, os arts. 3º e 6º do Decreto nº 1.560/95 e a Portaria/GM/ME nº 291/2010;

a) implantar, no prazo de 30 dias, sistema de corte de salários e responsabilização dos servidores que não cumprirem a carga horária mensal, consoante preceitos insculpidos na Lei nº 8.112/90;

c) implantar, até 31 de janeiro de 2014, sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência nos recintos em que haja entrada e saída de servidores, em todas as unidades da Universidade Federal de Santa Catarina, conjugado com monitoramento por meio de câmeras (voltadas em direção às catracas) com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano;

d) aliado ao sistema de controle eletrônico (biométrico) de frequência, implantar, no prazo da alínea c, sistema de corte automático do salário dos servidores faltosos que não compensarem o número de horas não trabalhadas até o mês subsequente ao da ocorrência;

2. O presente Termo de Ajustamento de Conduta, que poderá vir a ser aditado para detalhar soluções específicas, obriga imediatamente as partes, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

3. Quaisquer litígios decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta deverão ser dirimidos pelo Juízo Federal da Subseção de Florianópolis.

Por estarem assim justos e acordados, assinam as partes o presente termo, em duas vias de igual teor.

Florianópolis, __ de ____ de 2013.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

ROSELANE NECKEL
Reitora da UFSC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DA REITORIA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721-9320 – FAX: (48) 3721-8422
E-mail: gabinete@reitoria.ufsc.br

Despacho nº 227/2013/SEAI

Florianópolis, 10 de setembro de 2013.

Assunto: **Processo nº 23080.050470/2013-08**
ICP 1.33.000.000050/2008-56
Proposta de TAC
Ponto eletrônico

1. Mesmo tendo desistido de exigir a imediata implantação do “ponto eletrônico”, o MPF segue preocupado com a questão e propõe um plano gradual de ajustamento de conduta, que já está sob análise da PF-UFSC.

2. O cronograma proposto considera a realidade universitária e reduz os riscos de que eventuais resistências à medida tumultuem o semestre letivo.

Trata-se, a nosso ver, da melhor solução possível, dentro do quadro atual.

3. Ao Sr. Chefe de Gabinete, para ciência e eventuais providências.


Prof. Dr. Airton L. Cerqueira Leite Seelaender
Secretário de Aperfeiçoamento Institucional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DA REITORIA

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-9320 - Fax: (48) 3721-8422
E-mail: gr@contato.ufsc.br



Ofício nº 27/2014/GR

Florianópolis, 23 de janeiro de 2014.

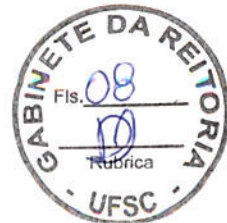
À Senhora
Daniele Cardoso Escobar
Procuradora da República
Procuradoria da República em Santa Catarina
Ministério Público Federal
Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, nº 4876 – Agrônômica
88025-255 – Florianópolis – SC

Assunto: **Recomendação 161/2013 – PR/SC**

Senhora Procuradora,

1. Em atenção ao Ofício nº 8574/2013 – GABPR3-DCE, referente ao inquérito civil nº 1.33.000.000431/2004-10, tecemos as seguintes considerações:

- 1.1. Como deve ser do conhecimento de Vossa Senhoria, há alguns anos, um dos temas que permeiam as discussões políticas das universidades federais brasileiras é a implantação de controle de frequência nas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES);
- 1.2. A atual gestão implementou várias ações, informando a comunidade universitária a necessidade de implementar medidas necessárias e a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos federais, em conformidade com a Lei n. 8112/90;
- 1.3. Buscando um processo democrático para uma possível adequação à legislação vigente no que tange a carga horária do servidor da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), estabelecemos os seguintes procedimentos:
 - Avaliação pelas unidades e seus setores, de forma participativa, acerca de como implementar o controle de assiduidade e pontualidade do servidor de forma a atender aos arts. 19 e 116 da Lei nº 8112/90, aos arts. 3º e 6º do Decreto nº 1560/95, para a construção de um sistema institucional de controle de frequência para os servidores técnico-administrativos da UFSC;
 - Realização de levantamento das experiências que estão sendo realizadas em outras IFES, referentes às potencialidades e fragilidades na implantação do sistema de controle de frequência;



- Avaliação dos procedimentos adotados na gestão anterior e dos equipamentos adquiridos para ver sua adequação a situação atual;
- Encaminhamento ao Conselho Universitário das sugestões apresentadas e do processo institucional para definição do sistema a ser adotado e dos procedimentos necessários para a implantação do sistema de controle de frequência na UFSC.

Atenciosamente,

Lúcia H. M. Pacheco
PROF.^a LÚCIA HELENA MARTINS PACHECO
Reitora em exercício